

108	53740.001453/98	Associação Comunitária dos Moradores de Cantagalo - ACMC.	Cantagalo/PR
109	53730.000841/98	Associação de Difusão Comunitária do Catolé.	Campina Grande/PB
110	53710.000987/98	Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Dom Silvério.	Dom Silvério/MG
111	53830.001957/98	Associação Nossa Senhora das Dores de Cândido Mota.	Cândido Mota/SP

PIMENTA DA VEIGA

(Of. nº 59/2000)

**SECRETARIA EXECUTIVA**

PORTARIA N.º 135, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2000

Processo n.º 53710.000848/95 - Autoriza a TV MINAS SUL LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 4 - (quatro decalado para menos), na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anulares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, através do canal 10 + (dez decalado para mais), visando a retransmitir seus próprios sinais.

**JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO**  
Secretário Executivo

(Nº 0.929-7 - 28-2-2000 - R\$ 97,92)

## Ministério da Ciência e Tecnologia

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2000

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 574ª Sessão, realizada em 24 de março de 2000, e considerando as informações constantes do Processo CNEN nº 101.148/81, resolve:

I) Aprovar os seguintes documentos de licenciamento, elaborados por técnicos da CNEN, relativos à Autorização para Operação Inicial - AOI, da Unidade II da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, todos constantes no Processo CNEN nº 101.148/81:

- Relatório de Avaliação de Segurança da CNAAA - Unidade II;
- Parecer sobre o Licenciamento dos Operadores de Reator da CNAAA - Unidade II;
- Parecer sobre o Plano de Emergência Local para a CNAAA - Unidades I e II;
- Parecer sobre o Plano de Proteção Física Unificado de CNAAA - Unidades I e II;
- Parecer sobre o Seguro de Responsabilidade Civil para a CNAAA - Unidade II.

II) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS - Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA - Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA - Membro, RUY ANTONIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS - Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE - Secretária

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, e de acordo com a Norma CNEN-NE 1.04 "Licenciamento de Instalações Nucleares", por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 574ª Sessão, realizada em 24 de março de 2000, e considerando as informações constantes do Processo CNEN nº 101.148/81, resolve:

I) Conceder à Eletrobrás Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Autorização para Operação Inicial - AOI para a Unidade II da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, na forma e condições do Anexo à presente Resolução.

II) Esta Resolução e seu anexo vigorarão por um ano, a partir da sua publicação, podendo ser prorrogados pela CNEN.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS - PRESIDENTE, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA - MEMBRO, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA - MEMBRO, RUY ANTONIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS - MEMBRO E ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE - SECRETÁRIA

ANEXO

### AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL DA UNIDADE II DA CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO

Art. 1º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, tendo reconhecido que:

- A Autorização para Operação Inicial - AOI foi devidamente requerida pela Eletrobrás Termonuclear S.A., doravante denominada ELETRONUCLEAR, à CNEN, de acordo com a Resolução CNEN nº 11/84 - Norma CNEN-NE 1.04 "Licenciamento de Instalações Nucleares", por meio da Carta nº P-264/99, de 09 de dezembro de 1999;
- A versão completa do Relatório Final de Análise de Segurança de CNAAA II - revisão 1 foi devidamente entregue por meio da Carta nº SL.P-E-99/0473, da ELETRONUCLEAR, datada de 29 de setembro de 1999; a revisão 2 desse documento, contendo correções nas Especificações Técnicas, foi entregue por meio da Carta SL.P-E-00/200, de 23 de março de 2000;
- A construção da instalação foi suficientemente completada, obedecendo as disposições legais vigentes, as da CNEN e as condições da Licença de Construção da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Unidade II,

concedida pela CNEN à Nuclebrás Construtora de Centrais Nucleares S/A - NUCON, por meio da Resolução CNEN nº 14/81, em 13 de novembro de 1981;

d) A Licença de Construção da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Unidade II foi legalmente transferida da Nuclebrás Construtora de Centrais Nucleares S/A, NUCON para Fumas Centrais Elétricas S/A, por meio da Resolução CNEN nº 07/89, de 19 de abril de 1989;

e) A Licença de Construção da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Unidade II foi legalmente transferida da Fumas Centrais Elétricas S/A para a Nuclen Engenharia e Serviços S/A - NUCLN, por meio da PORTARIA nº 184 da Presidência da CNEN, datada de 31 de julho de 1997, ratificada pela Resolução CNEN nº 008, de 27 de agosto de 1998;

f) A Licença de Construção da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Unidade II foi legalmente transferida de Nuclen Engenharia e Serviços S/A - NUCLN para a Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, por meio da PORTARIA nº 126 da Presidência da CNEN, de 12 de dezembro 1998, ratificada pela Decisão CNEN nº 013, de 16 de setembro de 1999;

g) A Instalação será operada de acordo com as disposições legais vigentes, as Normas da CNEN e as condições estabelecidas na Licença de Construção;

h) A ELETRONUCLEAR encontra-se tecnicamente qualificada para conduzir a operação autorizada, de acordo com as disposições legais vigentes e as Normas da CNEN;

i) A ELETRONUCLEAR satisfaz a exigência do art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977 e do Decreto nº 911 de 03 de setembro de 1993 relativa à Convenção de Viena, quanto à Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, no que se refere ao Seguro de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, comprovado pela Apólice nº 10100000177, da seguradora UNIBANCO SEGUROS, emitida em 27 de dezembro de 1999 e encaminhada à CNEN pela carta da ELETRONUCLEAR SL.P-E-99/0650, de 30 de dezembro de 1999;

j) A ELETRONUCLEAR satisfaz os requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01, "Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear", Resolução CNEN 05/96, por meio do "Plano Final de Proteção Física - PPF", abrangendo as Unidades I e II da CNAAA, encaminhado à CNEN pela carta da ELETRONUCLEAR SL.P-E-99/0496 de 07 de outubro de 1999;

k) A ELETRONUCLEAR satisfaz os requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE 1.04, "Licenciamento de Instalações Nucleares" (itens 8.4.10 e 8.5), no que se refere ao "Plano de Emergência Local", submetido à CNEN pela carta da ELETRONUCLEAR SL.P-E-99/0449, de 20 de setembro de 1999;

l) De acordo com os estudos realizados e pareceres emitidos pelos órgãos técnicos da CNEN, com base no estado atual do conhecimento técnico, há garantias suficientes de que a operação autorizada pode ser conduzida sem riscos para a saúde e a segurança do público e para o meio ambiente, no que se refere às áreas da segurança técnica nuclear, da radioproteção e da proteção física das instalações e dos materiais nucleares.

Art. 2º - A presente Autorização para Operação Inicial nº AOI RP/02 sujeita-se às seguintes condições:

a) Esta AOI somente se aplica à Unidade II da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, pertencente à ELETRONUCLEAR, não podendo ser objeto de transferência sem a aprovação prévia e expressa da CNEN. A Instalação está situada na Praia de Itaorna, no Município de Angra dos Reis, e sua descrição consta do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), submetido à CNEN, por meio da carta da ELETRONUCLEAR nº SL.P-E-99/0473, de 29 de setembro de 1999, bem como de suas revisões;

b) Os depósitos de rejeitos radioativos existentes na área da CNAAA são considerados como parte integrante das instalações, ficando, portanto, sujeitos às mesmas condições de licenciamento e fiscalização que estas;

c) A ELETRONUCLEAR, tendo recebido a Autorização para Utilização de Materiais Nucleares, nos termos da Resolução da CNEN nº 18, de 16 de setembro de 1999, fica autorizada a receber, possuir e usar, a qualquer tempo, material nuclear nas quantidades necessárias à operação da instalação, não podendo, entretanto, separá-lo dos subprodutos e do material físsil especial que venham a ser produzidos na instalação, conforme definido no Artigo 2º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962;

d) Esta AOI está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que venham a ser estabelecidas pela CNEN, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará, e, ainda, às condicionantes abaixo especificadas:

I) A ELETRONUCLEAR deverá operar a instalação de acordo com as Especificações Técnicas apresentadas no Capítulo 16 do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS) - revisão 2 e demais revisões. Tais especificações fazem parte da presente AOI, não podendo ser alteradas sem prévia aprovação da CNEN;

II) A ELETRONUCLEAR deverá atender, nos prazos fixados, as condicionantes da CNEN relativas à CNAAA II, estabelecidas nos relatórios aprovados por esta Resolução;

e) A ELETRONUCLEAR deve ter e manter o Seguro de Responsabilidade Civil Por Danos Nucleares, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977;

f) A ELETRONUCLEAR deve manter o Plano de Proteção Física submetido à CNEN por meio da carta da ELETRONUCLEAR SL.P-E-99/0496 de 07 de outubro de 1999 e implementar, em sua totalidade, os compromissos nele contidos e nas revisões que se fizerem necessárias;

g) A ELETRONUCLEAR deve manter o Plano de Emergência Local, submetido à CNEN pela carta da ELETRONUCLEAR SL.P-E-99/0449, de 20 de setembro de 1999 e implementar, em sua totalidade, os compromissos nele contidos e nas revisões necessárias;

h) A ELETRONUCLEAR deve conduzir as atividades decorrentes da operação inicial da instalação dentro das condições previstas na Norma CNEN-NE-3.01 - "Diretrizes Básicas de Radioproteção", atendendo aos Princípios Básicos de Radioproteção;

i) A CNEN pode, a qualquer momento, emitir novas exigências abrangendo o Relatório Final de Análise de Segurança ou quaisquer outras questões de segurança relacionadas à CNAAA II.

(Of. nº 10/2000)

## Ministério do Meio Ambiente

**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 73, DE 27 DE MARÇO DE 2000

Os MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 1.999-14, de 13 de janeiro de 2000, no Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e no Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e,

Considerando a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre Diversidade Biológica mediante Decreto Legislativo nº 2, de 1994 e sua promulgação pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando que atualmente tramitam no Congresso Nacional propostas legislativas para harmonização nacional dos termos da Convenção sobre Diversidade Biológica, especialmente para regulamentação do acesso aos recursos genéticos e repartição dos benefícios advindos do uso da biodiversidade e da diversidade cultural associada;

Considerando que a legislação vigente, em particular o Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990 e a Portaria MCT 55, de 15 de março de 1990, regulamentam especificamente a coleta e remessa ao exterior de dados e materiais científicos;

Reconhecendo a urgência de regulamentar as atividades de prospecção biológica e etnobiológicas já em andamento, realizadas por pessoa física e jurídica nacional e estrangeira, resolve